



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 09, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 03 de 2026 – Altera a Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da administração direta do Município de Cascavel/PR, e dá outras providências.

PROPONENTES: Vereadores Cidão da Telepar/PODE e Edson Souza/MDB.

RELATOR: Vereador Everton Guimarães/O DEMOCRATA.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

19/08/26 às 08:18

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que altera a Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da administração direta do Município de Cascavel/PR.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se ampliar os critérios de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, incluindo como beneficiários os candidatos que realizam doação de cabelo especificamente para instituições sem fins lucrativos que confeccionam perucas às pessoas em tratamento de câncer.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem. Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão altera a Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da administração direta do Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...)”.

O art. 20, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “cuidar da saúde e assistência pública (...) e proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: “educação, cultura (...), proteção à infância, à juventude e à velhice”.

No tocante aos aspectos **materiais de constitucionalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os **princípios da cidadania e, reflexamente, da dignidade da pessoa humana** – fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF –, com os **direitos da educação e da saúde** – direitos fundamentais de matiz sociais, conforme art. 6º, *caput*, da CF –, bem como com os **princípios constitucionais da saúde e da educação**, segundo os quais, respectivamente, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” e “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No mais, a proposição legislativa vai ao encontro da (e engrandece a) Legislação Municipal, a exemplo da Lei n.º 7.488, de 30 de março de 2023, que cria o Programa de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer no Município de Cascavel/PR.

Por fim, oportuno registrar que a proposição legislativa é taxativa quanto à **inaplicabilidade** da isenção proposta em relação aos concursos públicos realizados **diretamente pelo Município de Cascavel/PR**, de modo que não há que se falar em renúncia de despesa (*vide* art. 14-A da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 03 de 2026.**

Everton Guimarães
Vereador/O DEMOCRATA/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 03 de 2026.**

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 18 de fevereiro de 2026.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro